

(*) Publicada no DOE TC/MS nº 1979, de 28 de fevereiro de 2019, págs.01 a 02.

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera a Resolução nº 95, de 21 de novembro de 2018, que 'dispõe sobre os procedimentos de concessão das férias anuais e pagamento da remuneração respectiva aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas'.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no seu art. 87, com redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 26 e 28 da Resolução nº 95, de 21 de novembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As escalas de férias dos servidores serão organizadas por unidade organizacional e encaminhadas ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) no mês de novembro, contendo a programação para o ano seguinte.

Parágrafo único. Cabe ao DGP orientar as unidades organizacionais para elaboração das escalas de férias dos servidores em exercício na respectiva área de atuação e disponibilizar formulário para o lançamento da programação.

Art. 7º A organização das escalas de férias deverá considerar a necessidade de funcionamento contínuo das unidades organizacionais, bem como assegurar a manutenção de uma equipe suficiente para cumprimento das suas atividades.

§ 1º Nos meses de janeiro e julho, observada conveniência e necessidade dos serviços de cada unidade organizacional, poderão se afastar em gozo de férias até cinquenta por cento dos servidores de sua lotação.

§ 2º Os servidores que tenham filhos em idade escolar, até o ensino médio, terão preferência de gozo de férias nos meses referidos no § 1º, devendo comprovar essa condição na programação de férias.

§ 3º Os servidores de uma mesma família, até o segundo grau, poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades nas respectivas unidades de exercício.

.....

Art. 9º A alteração da programação constante da escala de férias poderá ocorrer a pedido do servidor ou por necessidade de serviço do Tribunal.

Parágrafo único. O pedido de alteração da programação das férias, por interesse do servidor, deverá ser aprovado pela chefia imediata e encaminhado ao DGP, com antecedência mínima de trinta dias, a contar:

I - do dia programado para início das férias, no caso de adiamento;

II - da data de início do período pretendido, no caso de antecipação.

.....

Art. 10. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, constante da escala de férias aprovada, sem obediência aos prazos previstos no parágrafo único do art. 9º, nas seguintes hipóteses:

.....

Art. 11. A alteração da escala de férias por necessidade de serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata ao DGP, atendidos os seguintes requisitos:

I - caracterização do interesse público, que justifica a impossibilidade o afastamento do servidor ou a sua substituição no período programado na escala de férias;

II - indicação de novo período de fruição das férias, no exercício em curso ou imediatamente seguinte.

Parágrafo único. O período correspondente às férias interrompidas ou suspensas, por necessidade de serviço, será registrado nos assentamentos funcionais do servidor,

sendo-lhe assegurado o direito de usufruir os dias restantes logo que cesse o motivo da suspensão ou interrupção.

.....

Art. 13. A alteração da escala de férias, exceto nos casos referidos nos artigos 11 e 12, implicará na suspensão do pagamento do abono de férias, salvo se as férias já estiverem em fruição.

Art. 14. O servidor que não estiver com suas férias programadas deverá solicitar sua inclusão na escala de férias da sua unidade de exercício, por meio da chefia imediata, indicando o período de gozo, até trinta dias da data marcada para início de sua fruição.

Art. 15. As férias poderão ser parceladas, desde que programadas na escala de férias, em dois períodos de quinze dias ou um período de dez dias e outro de vinte dias.

Parágrafo único. O parcelamento das férias será contado em dias corridos, não podendo o intervalo entre os períodos fracionados ser inferior a cinco dias.

.....

Art. 17. O adicional de férias será pago até dois dias antes do início do gozo, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior à sua fruição.

Parágrafo único. O servidor que parcelar as férias receberá o adicional de férias, integralmente, quando usufruir a primeira etapa, observado o disposto no caput.

.....

Art. 28. Compete ao Presidente do Tribunal aprovar procedimentos e formulários padronizados para implementar disposições desta Resolução.

Art. 2º A Resolução nº 95, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 27-A, com a seguinte redação:

Art. 27-A. As disposições desta Resolução se aplicam aos servidores lotados e em exercício no Ministério Público de Contas.

Art. 3º Fica revogado o art. 26 da Resolução n. 95, de 21 de novembro de 2018.



Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presidente

Osmar Domingues Jeronymo

Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Márcio Monteiro

Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral de Contas do Ministério Público

Alessandra Ximenes

Chefe da Secretaria das Sessões TCE-MS

() Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*